

Parecer 1477/2025-BCB/PGBC

O parecer avalia pedido de doação de equipamentos de informática ao IFBaiano. Conclui que a doação é juridicamente inviável pelos limites do art. 7º, I, da Lei 14.479/2022 e por precedente da AGU. Indica como alternativa possível a cessão de uso prevista no Decreto 9.373/2018.

José Henrique Reis Rodrigues

Procurador do Banco Central

Juliana Marques Franca

Subprocuradora-Chefe do Banco Central

Chiarely Moura de Oliveira

Subprocuradora-Geral do Banco Central

Parecer Jurídico 1477/2025-BCB/PGBC
PE 295724

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2025.

Ementa: Consultoria administrativa. Gerência Administrativa Regional do Banco Central em Salvador (Adsal). Doação de bens móveis. Equipamentos de informática. Donatário Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (IFBaiano). Impossibilidade com base no art. 7º, inciso I, da Lei nº 14.479, de 21 de dezembro de 2022. Precedente da Advocacia-Geral da União (AGU). Possibilidade de realização de cessão de uso, com fulcro no Decreto nº 9.373, de 11 de maio de 2018. Pronunciamento ostensivo ou não sujeito a restrição de acesso.

Senhora Subprocuradora-Chefe,

ASSUNTO

Trata-se de dúvida suscitada pela Gerência Administrativa Regional do Banco Central em Salvador (Adsal) quanto à possibilidade de doação de bens de informática ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (IFBaiano).

2. A incerteza da área técnica tem sua razão de ser nas considerações por ela tecidas nos termos que abaixo se reproduzem:

“Trata-se de processo em que o Banco Central pretende prosseguir com doação de material informático ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO (IFBaiano), conforme consta da relação apresentada no doc 1 deste PE (E-MAIL 14822/2025-BCB/ADSAL). Importa referir que este processo de doação se enquadra num âmbito de cooperação alargado com aquela Instituição de Ensino, concretizado através de acordo de cooperação técnica firmado entre as partes (PE 289342 e BCB/ADSAL-2025/247138). Através deste acordo torna-se possível para o Banco Central beneficiar da estrutura de atendimento de medicina do trabalho, oferecida pelo IFBaiano, nomeadamente pela realização de juntas médicas.

2. Seguindo o rito próprio de doação, foi enviado ofício ao Ministério das Comunicações (MCOM), solicitando anuência em relação à doação proposta neste PE. O MCOM respondeu através do Ofício 36160/2025/MCOM (doc 7 deste PE - BCB/ADSAL-2025/247120). Nessa resposta, o MCOM pontuou que os órgãos do executivo federal deverão encaminhar seus desfazimentos de Equipamentos Eletroeletrônicos de forma prioritária através do Programa Computadores para a Inclusão (PCI), de acordo com o regimento estabelecido pela Lei 14.479 de 21 de Dezembro de 2022 (Doc 8 deste PE - BCB/ADSAL-2025/247132). No mesmo ofício, o MCOM refere que a responsabilidade de doação ou transferência e o encaminhamento, fora do escopo da referida Lei, passa a ser do Banco Central do Brasil.

3. A Lei 14.479 de 21 de Dezembro de 2022 prevê um edital em que entidades podem se qualificar como Centros de Recondicionamento de Computadores (CRC). O processo de seleção de entidades, que passam a ser CRCs, envolveu a publicação de um edital de chamamento público (EDITAL Nº 189/2024/MCOM - BCB/ADSAL-2025/247135), cuja seleção de entidades já ocorreu, pelo que se torna inviável realizar a doação ao IFBaiano através do Programa PCI.

4. Saliente-se que o IFBaiano é uma Instituição Pública importante com presença em vários pontos do Estado da Bahia, pelo que a possível doação estaria materialmente concordante com o espírito originário da Lei 14.479, que visa a ampliação do acesso às tecnologias da informação e comunicação e o seu uso apropriado pela população brasileira. Refira-se também que o Banco Central necessita do acordo de cooperação com o IFBaiano para poder beneficiar da estrutura de atendimento de medicina do trabalho proporcionada pela unidade Siass do IFBaiano”. (doc. 11).

3. Ao final, a Adsal submete ao crivo da Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC) os seguintes questionamentos:

- Pode o Banco Central realizar a doação ao IFBaiano, sem risco jurídico ou administrativo, amparado pelo acordo de cooperação técnica firmado (BCB/ADSAL-2025/247138), saindo do trâmite sugerido pela Lei 14.479 de 21 de Dezembro de 2022;
- Caso a doação apenas possa prosseguir dentro do âmbito da Lei 14.479 de 21 de Dezembro de 2022, e portanto através de uma entidade acreditada como CRC, seria possível ceder os equipamentos ao IFBaiano através de outro tipo de cessão?

4. É a síntese do necessário. Passo a opinar.

APRECIÇÃO

5. O caso concreto, por envolver equipamentos de informática, eletroeletrônicos, peças-partes ou componentes, classificados como ociosos, recuperáveis, antieconômicos ou irrecuperáveis, disponíveis para reaproveitamento, atrai a incidência da Lei nº 14.479, de 21 de dezembro de 2022¹, que se constitui, pelo princípio da especialidade, no diploma legal aplicável à pretensa doação.

6. A Advocacia-Geral da União (AGU), por meio do PARECER n. 00027/2023/VRD/ESTRATEG/E-CJU/RESIDUAL/CGU/AGU², confirmou esse entendimento:

“59. Há de se ponderar que a Lei federal nº 14.479, de 21/12/2022 é uma lei específica que institui o Política Nacional de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos e dispõe sobre o Programa Computadores para Inclusão. Logo, cuidando-se de ato legislativo, suas disposições se sobrepõem àquelas previstas em atos normativos infralegais, tais como os decretos e/ou regulamentos. Trata-se de aplicação do princípio da estrita legalidade, previsto no art. 5º, inciso II c/c o art. 37, caput, da Constituição de 1988.

60. Logo, no que diz respeito a microcomputadores de mesa, monitores de vídeo, impressoras e demais equipamentos de informática, eletroeletrônicos, peças-partes ou componentes, classificados como ociosos, recuperáveis, antieconômicos ou irrecuperáveis, disponíveis para reaproveitamento, não se aplica o disposto no art. 8º do Decreto federal nº 9.373, de 2018, mas, sim, o previsto no artigo 7º, inciso I, da Lei federal nº 14.479, de 21/12/2022.” (grifos no original)

¹ Institui a Política Nacional de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletrônicos e dispõe sobre o Programa Computadores para Inclusão.

² Emitido pela Atuação Estratégica, Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual Residual, da Consultoria-Geral da União, da Advocacia-Geral da União, com a finalidade de uniformizar o entendimento jurídico sobre o tema, bem como servir de baliza para solução de consultas encaminhadas pelos órgãos assessorados à e-CJU/Residual

7. Com isso em mente, importa prescrutar o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei nº 14.479, de 2022, segundo o qual:

“Art. 7º Presentes razões de interesse social, a doação poderá ser efetuada pelos órgãos integrantes da administração pública federal direta, pelas autarquias e pelas fundações, após a avaliação de oportunidade e conveniência relativamente à escolha de outra forma de alienação, quando se tratar de material:

I - ocioso, recuperável, antieconômico e irrecuperável, podendo ocorrer em favor dos órgãos e entidades de Estados, Municípios, Distrito Federal, empresas públicas, sociedades de economia mista, instituições filantrópicas, organizações da sociedade civil reconhecidas de utilidade pública federal, estadual ou municipal e organizações da sociedade civil de interesse público;” (grifos acrescidos).

8. Sobreleva notar que entre as entidades autorizadas pela norma a receber em doação os bens de que ora se cuida não figuram as autarquias federais.

9. Com base nessa premissa, forçoso reconhecer que o IFBaiano não dispõe de legitimidade para ser donatária dos bens de informática listados nos autos (doc. 1) à luz do referido dispositivo, justamente por se enquadrar como autarquia federal a teor do art. 1º do seu estatuto³:

“Art. 1º O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO, denominado IF Baiano, criado nos termos da Lei nº. 11.892, de 29 de dezembro de 2008, vinculado ao Ministério da Educação, possui natureza jurídica de autarquia, sendo detentor de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar”. (grifos acrescidos).

10. Relevante dizer, a propósito, que em submissão ao princípio da supremacia da lei, tal restrição não poderia ser superada com base em atos infralegais e administrativos, a exemplo de decretos e convênios, sob pena de subversão da ordem jurídica, notadamente a escala de hierarquia das fontes normativas.

11. Nesse diapasão, confira-se o seguinte trecho do PARECER n. 00027/2023/VRD/ESTRATEG/E-CJU/RESIDUAL/CGU/AGU:

“7. A primeira premissa central a ser fixada é que no âmbito do nosso sistema jurídico prevale a supremacia da lei sobre os demais atos normativos emanados do Poder Executivo, notadamente, os decretos ou regulamentos.

8. Os decretos ou regulamentos não podem ser contra legem (contra à lei), ultra legem (além da lei), extra legem (fora da lei) ou praeter legem (completar ou preencher a lei), mas apenas e tão somente secundum legem (conforme à lei). Existe, portanto, a subordinação completa dos decretos ou regulamentos à lei. Com efeito, no nosso sistema jurídico, o atributo de inovar a ordem jurídica para criar direitos, obrigações, proibições e medidas punitivas somente é conferido à lei, não se estendendo a outras espécies de atos normativos infralegais.

(...)

10. Logo, na hierarquia dos atos normativos, a lei prepondera sobre o decreto, não podendo os preceitos deste último contrariar ou negar vigência ao que ela prescreve.

³ Veiculado por meio da Resolução nº 33, de 12 de abril de 2019.

11. *Da mesma forma, dentro da estrutura hierárquica do Poder Executivo, os decretos prevalecem sobre os demais atos normativos subalternos, tais como, portarias, instruções normativas, resoluções, regimentos, ordens de serviços e deliberações;*”

12. De acordo com esse arranjo de ideias, é de se concluir que as autarquias federais, a exemplo da IFBaiano, não poderiam ser donatárias de equipamentos de informática com base no art. 7º, inciso I, da Lei nº 14.479, de 2022, salvo se houver indicação nesse sentido do órgão gestor do Programa Computadores para Inclusão, o que não se deu no caso concreto. O multicitado PARECER n. 00027/2023/VRD/ESTRATEG/E-CJU/RESIDUAL/CGU/AGU é conclusivo quanto ao tema:

54. *Pois bem. A pergunta cuja resposta se faz necessária é saber se o art. 8º do Decreto federal nº 9.373, de 2018 aplica-se quando se tratar de doação microcomputadores de mesa, monitores de vídeo, impressoras e demais equipamentos de informática, eletroeletrônicos, peças-parte ou componentes, classificados como ociosos, recuperáveis, antieconômicos ou irrecuperáveis, disponíveis para reaproveitamento, considerando o advento do inciso I do art. 7º da Lei federal nº 14.479, de 2022, cujo teor, para fins de fluência da leitura ora reiteramos:*

Art. 7º Presentes razões de interesse social, a doação poderá ser efetuada pelos órgãos integrantes da administração pública federal direta, pelas autarquias e pelas fundações, após a avaliação de oportunidade e conveniência relativamente à escolha de outra forma de alienação, quando se tratar de material: I - ocioso, recuperável, antieconômico e irrecuperável, podendo ocorrer em favor dos órgãos e entidades de Estados, Municípios, Distrito Federal, empresas públicas, sociedades de economia mista, instituições filantrópicas, organizações da sociedade civil reconhecidas de utilidade pública federal, estadual ou municipal e organizações da sociedade civil de interesse público; (destaque não do original)

55. *Note-se que o rol de possíveis donatários contemplados no inciso I do art. 7º da Lei federal nº 14.479, de 2022 é parcialmente diferente daquele previsto no art. 8º e do Decreto federal nº 9.373, de 2018.*

56. *Na sistemática prevista no inciso I do art. 7º da Lei federal nº 14.479, de 2022 a União, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas federais e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos federais não são contempladas. No entanto, o art. 6º, § 3º, da Lei em comento permite que tais entidades sejam donatárias de bens móveis inservíveis, segundo juízo discricionário do órgão gestor do Programa Computadores para Inclusão.*

57. *Já no que diz respeito aos Estados, Distrito federal e Municípios, o inciso I do art. 7º da Lei federal nº 14.479, de 2022, considera-os também como aptos a serem donatários, bem como as suas respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista.*

58. *Relativamente às instituições privadas e sem fins lucrativos, segundo o inciso I do art. 7º da Lei federal nº 14.479, de 2022, podem ser donatárias as instituições filantrópicas, organizações da sociedade civil reconhecidas de utilidade pública federal, estadual ou municipal e organizações da sociedade civil de interesse público. Com efeito, se comparado com o inciso V do art. 8º do Decreto federal nº 9.373, de 2018, foram excluídas as associações e cooperativas que atendam aos requisitos previstos no Decreto federal nº 5.940, de 2006.*

59. *Há de se ponderar que a Lei federal nº 14.479, de 21/12/2022 é uma lei específica que institui o Política Nacional de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos e dispõe sobre o Programa Computadores para Inclusão. Logo, cuidando-se de ato legislativo, suas disposições se sobrepõem*

àquelas previstas em atos normativos infralegais, tais como os decretos e/ou regulamentos. Trata-se de aplicação do princípio da estrita legalidade, previsto no art. 5º, inciso II c/c o art. 37, caput, da Constituição de 1988.

6o. Logo, no que diz respeito a microcomputadores de mesa, monitores de vídeo, impressoras e demais equipamentos de informática, eletroeletrônicos, peças-partes ou componentes, classificados como ociosos, recuperáveis, antieconômicos ou irrecuperáveis, disponíveis para reaproveitamento, não se aplica o disposto no art. 8º do Decreto federal nº 9.373, de 2018, mas, sim, o previsto no artigo 7º, inciso I, da Lei federal nº Lei federal nº 14.479, de 21/12/2022. (grifos no original).

13. Poder-se-ia aventar a possibilidade de doação desses equipamentos com arrimo no inciso III do art. 7º da mesma lei:

“Art. 7º Omissis:

(...)

III - *destinado à execução descentralizada de programa federal, podendo ocorrer em favor dos órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dos consórcios intermunicipais, para utilização pelo órgão ou entidade executora do programa, hipótese em que se poderá fazer o tombamento do bem diretamente no patrimônio do donatário, no caso de material permanente, lavrado, em todos os casos, registro no processo administrativo competente*”. (grifos acrescentados).

14. Ocorre que não há nos autos elementos que possibilitem afirmar que a doação dos bens listados no doc. 1 tem por finalidade a execução descentralizada de programa federal, inclusive porque o Ministério das Comunicações (MCOM) pontuou que os órgãos do executivo federal deveriam encaminhar seus desfazimentos de Equipamentos Eletroeletrônicos de forma prioritária por meio do Programa Computadores para a Inclusão (PCI), não tendo o IFBaiano se habilitado para tal no âmbito do EDITAL Nº 189/2024/MCOM - BCB/ADSAL-2025/247135.

15. De toda sorte, recomendo que a área técnica diligencie no sentido de aferir se o IFBaiano ostenta a qualidade de executora de programa federal, enviando, se for o caso, ofício ao MCOM com vistas à obtenção dessa informação, a depender de cuja resposta poderá ser avaliada a eventual possibilidade de doação àquela autarquia com base no inciso III, do art. 7º da lei em comento.

16. Evidenciada a impossibilidade de doação dos bens em apreço ao IFBaiano por conta das restrições impostas pela Lei nº 14.479, de 2022, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, resta examinar se haveria outra forma que viabilizasse a sua transferência àquela autarquia.

17. Sob a regência da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, apenas seriam admitidas permuta e venda tendo em vista a natureza dos bens que se pretendem alienar:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) **doação**, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;

b) **permuta**, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) **venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública**. (grifos no original).

18. Já com fundamento no Decreto nº 9.373, de 11 de maio de 2018, o Banco Central do Brasil (BCB) poderia lançar mão do instituto da cessão de uso, assim considerada como o ato administrativo em que o Poder Público consente com o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma ou diversa pessoa jurídica, por prazo certo e determinado, incumbida de desenvolver atividade de interesse social.

19. Deveras, o art. 4º do referido decreto assim dispõem:

“Art. 4º A cessão, modalidade de movimentação de bens de caráter precário e por prazo determinado, com transferência de posse, poderá ser realizada nas seguintes hipóteses:

I - entre órgãos da União;

II - entre a União e as autarquias e fundações públicas federais; ou

III - entre a União e as autarquias e fundações públicas federais e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas autarquias e fundações públicas.

Parágrafo único. A cessão dos bens não considerados inservíveis será admitida, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente.”

20. Nesse sentido, haveria respaldo jurídico para, observadas as formalidades pertinentes, realizar a cessão dos equipamentos de informática ao IFBaiano como medida de colaboração entre órgãos públicos.

CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, em resposta aos questionamentos da área técnica, tem-se que:

I - é vedado a esta Autarquia realizar a **doação** de bens de informática ao IFBaiano amparado no Acordo de Cooperação Técnica (ACT) existente, sob pena de violação aos princípios da legalidade estrita e da hierarquia das fontes normativas, sem prejuízo do disposto no parágrafo 15 deste parecer;

II - é juridicamente viável a **cessão** de uso dos equipamentos de informática ao IFBaiano com base no Decreto nº 9.373, de 11 de maio de 2018, observados os limites e formalidades aplicáveis.

22. Em qualquer caso, recomenda-se que a área técnica submeta previamente o assunto a esta Procuradoria-Geral, antes de concretizar o eventual desfazimento dos bens em tela.

À sua consideração.

JOSÉ HENRIQUE REIS RODRIGUES

Procurador do Banco Central
Procuradoria Especializada de Consultoria Administrativa (PRADM)
OAB/MG 83.763

(Seguem despachos.)

De acordo.

À Subprocuradora-Geral.

JULIANA MARQUES FRANCA

Subprocuradora-Chefe do Banco Central
Procuradoria Especializada de Consultoria Administrativa (PRADM)
OAB/DF 27.865

Aprovo.

À Adsal.

CHIARELY MOURA DE OLIVEIRA

Subprocuradora-Geral do Banco Central
Câmara de Consultoria Administrativa (CC3PG)
OAB/DF 60.743